



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108361 - DF (2022/0109839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA
AGRAVANTE : FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA -
SP197164
AGRAVADO : C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INADMISSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido e sem que se aponte omissão quanto à matéria, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto a não ter havido apenas mudança na razão social da empresa nem renúncia ao benefício de ordem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.361 - DF (2022/0109839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA
AGRAVANTE : FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA -
SP197164
AGRAVADO : C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 532/540) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes insistem na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo não ter havido pronunciamento acerca da sucessão empresarial irregular nem da aplicação da súmula vinculante n. 214/STJ.

Afirmam que a violação do princípio da cooperação acompanha a alegação de cerceamento de defesa, matéria que teria sido debatida no acórdão.

Insurgem-se contra a aplicação da Súmula n. 284/STF, argumentando que "a violação do princípio da cooperação decorreu do indeferimento da prova testemunhal, que findou por cercear a defesa dos agravantes, por consequência lógica, violando também os princípios do devido processo legal e da ampla defesa" (e-STJ fl. 535).

Sustentam que, para decidir se a prova testemunhal era dispensável, não há necessidade de reexame de fatos e provas, bastando a análise da questão jurídica apresentada de que o indeferimento da prova alternativa pleiteada implicou cerceamento de defesa, haja vista que não tinham condições de produzir a prova documental.

Contestam a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, explicando haver prova da alteração do contrato de locação, a qual teria sido valorada erroneamente na origem, situação que admitiria a revisão do STJ, a fim de concluir pelo descumprimento do art. 819 do CC/2002.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 541 e 544).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.361 - DF (2022/0109839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA
AGRAVANTE : FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA -
SP197164
AGRAVADO : C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INADMISSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido e sem que se aponte omissão quanto à matéria, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto a não ter havido apenas mudança na razão social da empresa nem renúncia ao benefício de ordem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.361 - DF (2022/0109839-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA
AGRAVANTE : FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA -
SP197164
AGRAVADO : C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 526/529):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, falta de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e- STJ fls. 493/495).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 378/379):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FIANÇA LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO E EXONERAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I. Na sentença o juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II. Não é portadora de deficit de fundamentação sentença que deixa de abordar precedentes meramente persuasivos invocados pelas partes, nos termos dos artigos 489, § 1º, inciso VI, e 927 do Código de Processo Civil.

III. O julgamento antecipado do mérito não induz cerceamento de defesa na hipótese em que a prova testemunhal requerida não é adequada à elucidação dos fatos controversos, consoante a inteligência dos artigos 355, inciso I, 370 e 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

IV. De acordo com o artigo 39 da Lei 8.245/1991, salvo previsão contratual em sentido contrário, o termo final da responsabilidade do fiador coincide com a entrega das chaves do imóvel, ainda que a locação tenha sido prorrogada por tempo indeterminado.

V. A posterior saída dos fiadores do quadro societário da empresa locatária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exoneração e extinção da

Superior Tribunal de Justiça

fiança previstas nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

VI. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 448/462).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 465/484), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) art. 6º do CPC/2015, pois "em que pesem os interesses antagônicos das partes e a distinção às funções da autoridade estatal, a nova sistemática processual civil acena para o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (e-STJ fl. 469). Alegaram que o julgamento antecipado da lide, sem a prova oral requerida, violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa,

(b) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem não teria analisado os argumentos referentes à ocorrência de sucessão empresarial e à autorização de inclusão da sucessora no polo passivo da demanda proposta em desfavor da empresa que foi sucedida. Além disso, segundo afirmaram, o acórdão recorrido teria deixado de observar a jurisprudência colacionada no recurso, sem demonstrar distinção do caso ou superação do entendimento,

(c) art. 819 do CPC/2015, uma vez que a fiança deve se dar por escrito e não admite interpretação extensiva, de forma que para que permanecessem responsáveis pela fiança assumida quando da celebração do contrato, deveriam ter sido informados sobre a troca das locatárias e concordado com a referida substituição, o que não teria ocorrido,

(d) art. 1.146 do CC/2002, haja vista que a sucessão empresarial no caso pode ser facilmente evidenciada, ante a existência de nome semelhante, desenvolvimento da mesma atividade, mesmo objeto social e da manutenção dos mesmos funcionários e professores, e

(e) art. 818 do CPC/2015, porquanto não tendo se obrigado solidariamente com a locatária, tampouco renunciado ao benefício de ordem, primeiro devem ser executados os bens da devedora principal que poderá ser a CPC ou a Prolub que a sucedeu.

Sem contrarrazões fl. 491 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 498/510), declaram a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 514).

É o relatório.

Decido.

Não verifico ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

As questões referentes ao reconhecimento da sucessão empresarial e à inclusão da empresa sucessora na lide não foram objeto dos embargos de declaração, portanto, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Além disso, esta Corte Superior tem entendido que a "regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015, tampouco apontou-se omissão em relação ao tema, de forma que, por falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Ademais, a tese de que o julgamento antecipado da lide violou o devido processo legal e a ampla defesa não se fizeram acompanhar do dispositivo de lei supostamente ofendido, o que denota carência de fundamentação e atrai a Súmula n. 284/STF.

Nada obstante, tendo o Colegiado a quo concluído que o julgamento antecipado não ocasionou cerceamento de defesa, na medida em que a prova oral seria

Superior Tribunal de Justiça

desnecessária, inadequada e irrelevante, decidir de modo contrário implicaria reexame de elementos fáticos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à fiança, o TJDFT afirmou que o aditivo contratual foi celebrado em virtude da simples mudança da razão social da empresa, permanecendo inalterados todos os demais termos do contrato de locação. Consignou ainda que os agravantes renunciaram ao benefício de ordem.

Acolher a alegação de que as empresas possuem personalidade jurídica distintas bem como de não houve renúncia ao benefício de ordem demandaria reinterpretação de cláusula contratual e revolvimento de todo o contexto fático- probatório o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Cumprе registrar que quando, no especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ela o faz aduzindo que "o r. acórdão proferido incorreu em omissão, haja vista que deixou de analisar os argumentos trazidos pelos Recorrentes no que se refere a ocorrência de sucessão empresarial e a autorização de inclusão da sucessora no polo passivo da demanda proposta, na origem, em desfavor da empresa que foi sucedida" (e-STJ fl. 472). Acrescenta que "o r. acórdão deixou de observar a jurisprudência colacionada pelos Recorrentes em seu recurso de apelação, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento trazido" (e-STJ fl. 473).

Ao contrário do alegado neste recurso, nada havia sido dito em relação à aplicação da Súmula n. 214/STJ.

Ademais, cabe reiterar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos.

As questões referentes ao reconhecimento da sucessão empresarial e à inclusão da suposta empresa sucessora na lide não foram objeto dos embargos de declaração, portanto, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Sobre o princípio da cooperação, não houve pronunciamento do Tribunal de origem e tampouco se apontou omissão quanto à matéria. Incide a Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

A alegação de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa não foi acompanhada de dispositivo violado, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Inafastável a Súmula n. 7/STJ, quanto ao arguido cerceamento de defesa, porque verificar a imprescindibilidade da prova testemunhal, bem como a suposta

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade de produzir prova documental, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no especial.

Por fim, no que diz respeito à fiança, tendo a Corte local concluído que o aditivo contratual foi firmado simplesmente pela mudança da razão social da empresa e que houve renúncia ao benefício de ordem, decidir de maneira diversa demandaria reinterpretação de cláusula contratual e reexame de fatos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.108.361 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109839-0

Número de Origem:

07309354620198070001 7309354620198070001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA

AGRAVANTE : FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905

AGRAVADO : RIGIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164

AGRAVADO : C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA

AGRAVANTE : FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905

AGRAVADO : RIGIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164
AGRAVADO : C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de setembro de 2022